

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.40º - Faturas simplificadas .
- Assunto: Emissão de fatura de transporte posterior à realização do serviço
- Processo: 28291, com despacho de 2025-07-22, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - PEDIDO
No pedido de informação vinculativa apresentado, a Requerente exerce a atividade de transporte rodoviário regular, urbano e suburbano de passageiros. Indica que cumpre a obrigação de emissão de fatura referente ao serviço público de transporte de cada passageiro mediante a emissão do respetivo Título de Transporte e pelo registo diário das operações correspondentes.

A Requerente questiona se o cliente não solicitar a fatura no momento da emissão do título de transporte, mas a solicitar mais tarde, é a Requerente obrigada a aceder ao pedido, e em caso afirmativo, até que prazo deve ser emitida a fatura?

II- ENQUADRAMENTO E ANÁLISE DAS OPERAÇÕES FACE AO CÓDIGO DO IVA

1. Consultado o Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes, verifica-se que a Requerente está registada pelas seguintes atividades:

- a) Cae Principal - 047811 - Comércio A Retalho De Veículos Automóveis Ligeiros
- b) Cae Secundário - 047812 Comércio A Retalho De Outros Veículos Automóveis
- c) Cae Secundário - 095310 Reparação E Manutenção De Veículos Automóveis
- d) Cae Secundário - 047820 Comércio A Retalho De Peças E Acessórios Para Veículos Automóveis
- e) Cae Secundário - 047300 Comércio A Retalho De Combustível Para Veículos A Motor
- f) Cae Secundário - 049311 Transporte Rodoviário Regular, Urbano E Suburbano De Passageiros
- g) Cae Secundário - 049312 Transporte Regular Interurbano Em Autocarros
- h) Cae Secundário - 066190 Outras Atividades Auxiliares De Serviços Financeiros, Exceto Seguros E Fundos De Pensões

2. A Requerente está enquadrada, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), no regime normal mensal, por opção, desde 1986-01-01, com o tipo de operações "Que conferem direito à dedução".

3. Importa então esclarecer o enquadramento em sede do IVA relativamente às operações que leva a cabo.

III - ENQUADRAMENTO

4. Em resposta ao solicitado, o Código (CIVA) determina, na alínea b) do n.º 1 do Art. 29.º, a obrigatoriedade de emissão de fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos Art. 3.º e 4.º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

5. Cumprem a obrigação de faturação, a "fatura" ou "fatura-recibo" e a "fatura simplificada" na medida em que contenham os requisitos do n.º 5 do Art. 36.º ou do n.º 2 do Art. 40.º, respetivamente, ambos da citada disposição legal.

6. Pode, ainda, de acordo com o n.º 5 do Art. 40.º do CIVA, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da citada disposição legal, ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações: "a) Prestações de serviços de transporte (...)".

7. Uma vez que existe a obrigatoriedade de emissão de fatura, ainda que esta não seja solicitada, a mesma deverá ser facultada ao cliente se este a pedir posteriormente, caso não lhe seja entregue no momento da aquisição do título de transporte, nos termos legais mencionados.

8. Caso tenha sido entregue na aquisição do título de transporte o documento correspondente, este terá o efeito legal de equiparação a fatura, nos termos do CIVA.

9. Caso, por algum motivo técnico, não tenha sido emitida no momento da prestação do serviço de transporte, a referida fatura deverá respeitar o prazo de emissão previsto no Art. 36.º n.º 1 al. a) do CIVA, devendo ser emitida, "mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7.º"

IV - CONCLUSÃO

O cumprimento da obrigação de faturação referida na alínea b) do n.º 1 do Art. 29.º do CIVA, pode ser cumprido através, designadamente, da emissão de outros documentos, como bilhetes de transporte, ingressos ou outros documentos ao portador comprovativos do pagamento, conforme o previsto no n.º 5 do Art. 40.º do Código e o prazo de emissão deverá respeitar o previsto no Art. 36.º n.º 1 al. a), nomeadamente 5 dias úteis.